



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514683-65.2020.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUAN GEOVANNI LOURENCO MATHIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1514683-65.2020.8.26.0228
11ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Apelante: Luan Geovanni Lourenço Mathias
Apelado: Ministério Público
Magistrada: Dra. Daniela Pazzeto Meneghine Conceição

Voto nº 27048

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação interposto contra r. sentença que condenou o acusado por receptação dolosa ao cumprimento de 01 ano de reclusão, em regime aberto, substituído por restritiva de direitos, e ao pagamento de 10 dias-multa.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar (i) se é possível a absolvição por ausência de dolo sob o argumentando de que não tinha ciência da origem ilícita do bem; e (ii) se é cabível a alteração da pena substitutiva para multa.

III. Razões de Decidir.

3. A declaração do ofendido e os testemunhos dos policiais foram considerados suficientes para comprovar a ciência do réu sobre a origem ilícita da motocicleta. 4. Pena substitutiva corretamente aplicada.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A palavra da vítima e os testemunhos policiais têm valor probatório, mormente se em harmonia com os demais elementos coligidos aos autos. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade é adequada às finalidades da pena.

Legislação Citada: CP, arts. 180, caput, 44; CPC, art. 156.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 215/225, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a

ação penal e condenou **Luan Geovanni Lourenço Mathias** como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto – substituído por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade – e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Custas *ex lege*, observada a gratuidade judiciária.

Inconformado, o réu apelou pugnando 1) a absolvição por ausência da comprovação do dolo, uma vez que não tinha ciência da origem ilícita do bem. Subsidiariamente, pleiteia 2) a alteração da pena substitutiva para multa (fls. 236/239).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 243/246).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 259/264).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Restou comprovado que **Luan Geovanni Lourenço Mathias**, entre os dias 24 de junho de 2020 e 12 de julho de 2020, em horário e local incertos, recebeu, em proveito próprio, a motocicleta *Honda/PCX 150*, placa *GDQ-8190/SP*, pertencente à vítima L.N.C., que sabia ser produto de crime.

A materialidade está consubstanciada no auto de exibição, apreensão, avaliação e entrega (fls. 15/16), laudo pericial do veículo (fls. 166/172) e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Luan Geovanni não prestou a sua versão sobre os

acontecimentos, pois, apesar de regularmente citado (fl. 155) mudou-se de endereço sem comunicar o Juízo (fls. 183 e 197) e teve decretada a revelia (fls. 213/214).

Por outro lado, a vítima L.N.C. declarou que, na ocasião, conduzia seu motociclo quando foi abordada por dois indivíduos, os quais mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo subtraíram seu veículo. Não conseguiu visualizar a fisionomia dos assaltantes. Imediatamente ligou para polícia e informou o ocorrido. Depois de aproximadamente um mês a moto foi localizada e recuperada (disponível no e-SAJ).

Não se deslembre que a palavra do ofendido nos crimes patrimoniais merece especial valor. Normalmente por desconhecer o autor do crime, a vítima busca com suas declarações colaborar para apuração da verdade, isenta de interesse escuso na punição gratuita e indevida de inocentes¹.

O policial militar Celso Ferreira Matos Neto narrou os fatos de forma harmônica e segura. Realizava patrulhamento quando avistou **Luan Geovanni** em uma motocicleta, o qual empreendeu fuga ao visualizar a guarnição. Partiu no encalço do acusado e conseguiu detê-lo. Interpelado, o réu admitiu que a moto era produto de crime, o que restou confirmado em pesquisa (disponível no e-SAJ).

O policial militar Raylson da Silva de Oliveira, em juízo, afirmou não se lembrar da ocorrência (disponível no e-SAJ). Entretanto, na fase inquisitiva descreveu que: *“estava em patrulhamento juntamente com*

¹ Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP E DO ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONDENAÇÃO CALCADA EM DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA QUE OSTENTA ESPECIAL RELEVÂNCIA, MORMENTE QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRECEDENTES DO STJ. ARESTO IMPUGNADO QUE GUARDA PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Agrado regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp nº 1144160/DF, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, J. 28.11.2017, DJe 04.12.2017. No mesmo sentido: STJ, HC nº 100.909/DF, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 08.05.2008; TJSP. No mesmo sentido: STJ, AgRg no HC nº 699286/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Olindo Menezes, j. 28.06.2022; STJ, AgRg no HC nº 711887/PE, Quinta Turma, Relatora Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 05.06.2023).

seu parceiro de farda quando pela rua Domingos Santos Gomes – Aricanduva avistaram um indivíduo no motociclo Honda pcx placa GDQ8190, este ao visualizar a viatura demonstrou nervosismo e empreendeu fuga, foram no encalço e conseguiram detê-lo na rua Jorge Ogushi, 70. O indivíduo foi identificado como sendo o indiciado LUAN GEOVANNI LOURENÇO MATHIAS, em revista pessoal nada de ilícito fora encontrado, desta forma, pesquisaram a placa do motociclo este constou com queixa de roubo pelo Copom. Indagado sobre o motociclo disse que comprou a motociclo de um desconhecido na data de ontem, ainda, pagou a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais). Desta forma, entraram em contato com a vítima, ainda, trouxeram veículo e autor a esta Distrital para tomada das medidas legais cabíveis. Presente a vítima nesta Distrital confirmou os fatos e registrou o roubo no b.o. 3576/20. Por fim, em sala apartada foi o indiciado colocado, não sendo este reconhecido como sendo autor do roubo.” (fl. 09).

Está pacificado na jurisprudência que a condição de policial – seja militar ou civil, estadual ou federal –, por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer².

Anote-se, pois importante, que não há nos autos qualquer indício de animosidade entre os policiais militares e o apelante e nenhum motivo concreto foi apontado pela defesa que justificasse uma falsa acusação. Ademais, a idoneidade da versão apresentada pelos agentes públicos é presumida, cabendo à defesa comprovar sua imprestabilidade no caso concreto, ônus do qual não se desincumbiu (CPP, art. 156).

² Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: [...] Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. [...] (STJ, AgRg no AREsp n. 2.256.875/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023. No mesmo sentido: AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/6/2021; e AgRg no AREsp n. 1.016.674/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 23/3/2017).

Ora, como se sabe, para a demonstração do elemento subjetivo caracterizador da receptação dolosa, imperioso o exame das circunstâncias do crime e da conduta do agente, binômio que, na espécie, opera em detrimento do apelante.

No caso em apreço, como alhures analisado, ficou evidenciado que **Luan Geovanni**, plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, recebeu, em proveito próprio, a motocicleta descrita na denúncia, objeto de roubo anterior.

Ressalte-se que a posse do bem acarreta a presunção de responsabilidade do possuidor e, conseqüentemente, inverte-se o ônus da prova (CPP, artigo 156), do qual o réu não se desincumbiu³.

Em suma, comprovadas a autoria e a materialidade do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, a condenação do apelante, nos moldes reconhecidos na sentença, era de rigor.

A dosimetria, de igual modo, foi corretamente elaborada e sequer impugnada, razão pela a pena permanece como lançada.

Correto o regime **aberto** diante do *quantum* da sanção e primariedade do recorrente (CP, artigo 33, § 2º, “c”).

Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, a pena privativa de liberdade foi adequadamente substituída por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, porquanto mais adequada às finalidades (educativa e retributiva) da pena.

Ex positis, **nega-se provimento** ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

³ Nesse sentido: (...) 3. No que se trata de crime de receptação, ao qual o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar o desconhecimento da sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu (AgRg no RHC n. 153.972/SP, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, DJe 4/4/2022). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 802.853/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).